

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Especial do Senado Federal competente para a análise da Denúncia por crime de responsabilidade nº 1, de 2016

Recebido na COCETI em 21 / 6 / 16

Sc

Eduardo Bruno do Lago de Sá
Matrícula: 228210

A Excelentíssima Senhora Presidenta da República, por seu advogado abaixo subscrito, nos autos do processo instaurado em virtude de denúncia por suposta prática de crime de responsabilidade nº 1, de 2016, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

Em consulta ao portal eletrônico desta Comissão Especial verifica-se que, por solicitação do ilustre relator, foram expedidos ofícios a bancos públicos solicitando “informações sobre as chamadas pedaladas fiscais”.

Tais ofícios foram dirigidos, além do Banco do Brasil (of. nº 63/2016), ao BNDES (of. nº 65/2016) e Caixa Econômica Federal (of. nº 64/2016).

Com efeito, já se tornou incontroverso o fato de que a instauração deste processo realizada pelo Senado Federal, a partir de autorização emanada pela Câmara dos Deputados, abrange tão-somente: “a suposta abertura de créditos suplementares por decretos presidenciais, sem autorização do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 85, VI e art.

167, V; e Lei nº 1.079, de 1950, art.10, item 4 e art. 11, item II); e a suposta a contratação ilegal de operações de crédito (Lei nº 1.079, de 1950, art. 11, item 3), realizada no âmbito do Plano Safra.”

Como bem assevera a doutrina, o direito à ampla defesa, assegurado no art. 5º, LV, da Constituição tem sua instrumentalidade delimitada por três aspectos centrais: direito à informação que perpassa pela **clareza da imputação**; a contraditoriedade, que abrange o direito de se contrapor aos atos e termos da parte contrária; **e o direito à prova legitimamente obtida ou produzida.**¹

É cediço que a produção probatória que excede o objeto do processo viola frontalmente todas as dimensões do direito à ampla defesa e, mais do que isso, viola o princípio do devido processo legal que, na espécie, exige que qualquer fato da denúncia a ser apurado no Senado Federal esteja autorizado pela Câmara dos Deputados, na forma que dispõe o art. 51, I, da Constituição Federal.

Desse modo, apenas a comunicação feita ao Banco do Brasil pode ser admitida nesse processo, devendo ser desentranhados dos autos tanto os ofícios como as respostas ligadas a “supostas pedaladas fiscais” ocorridas no BNDES e na Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, requer:

1. sejam desentranhados dos autos deste processo os ofícios nº 64/2016, 65/2016;

¹ A respeito: Antonio Scarance FERNANDES. *Processo Penal Constitucional*. 5^a ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 290. Vicente GRECO FILHO. *Tutela constitucional das liberdades*. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 110, 126 e 129. Rogério Lauria TUCCI, *Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*. 2^a ed.. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 206.

2. sejam desentranhadas as respostas eventualmente expedidas pelos respectivos órgãos destinatários dos ofícios;

3. seja rejeitada a expedição de qualquer ofício ou comunicação, no âmbito desta Comissão, que exceda o objeto do presente processo;

4. sejam tomadas as providências necessárias para que quaisquer outras provas documentais relativas a fatos não abrangidos no processo sejam desentranhadas dos autos.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, 21 de Junho de 2016.

**JOSÉ EDUARDO CARDozo
OAB/SP 67.219**